



Prefeitura Municipal de Pojuca
Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 002659/24

Data de Abertura: 09/04/2024

| | |
|--|---------------|
| Requerente 940.540.705-82 José Eduardo Abreu de Oliveira | |
| Endereço | |
| Contato | E-mail |

| | |
|--|--|
| Atendente MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS | 1ª Previsão |
| Assunto COMUNICAÇÃO INTERNA - SEGAD | |
| Primeiro Trâmite SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA | Data/Hora do Trâmite 09/04/2024 15:21:17 |
| Processo Administrativo | |

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,
 Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite
 Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Comunicação Interna nº240/24

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 09 de abril de 2024

José Eduardo Abreu de Oliveira
Requerente

| |
|--|
| |
| Processo Nº 002659/24 Requerente: José Eduardo Abreu de Oliveira |
| Assunto Comunicação Interna nº240/24 |
| Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet |
| Site: https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites CPF/CNPJ: 940.540.705-82 Data Protocolo: 09/04/2024 Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA |

16.04
16.10



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

| | |
|---|---------------------------------------|
| Setor Requisitante: SECTELJ | |
| Responsável pela Demanda (Secretário): José Eduardo Abreu de Oliveira | Matricula: 101744 |
| E-mail: sectelj.pmp@gmail.com | Telefone/Ramal: (71) 999224894 |
| Objeto: Contratação da Banda Colher de Pau, Para os festejos Juninos 2024. | |
| <input type="checkbox"/> Material de Consumo | |
| <input type="checkbox"/> Material Permanente / Equipamento | |
| <input type="checkbox"/> Serviço Comum | |
| <input type="checkbox"/> Serviço de Engenharia | |
| <input type="checkbox"/> Obras | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outros | |
| Forma de Contratação Sugerida: | |
| <input type="checkbox"/> Pregão | |
| <input type="checkbox"/> Concorrência | |
| <input type="checkbox"/> Dispensa de Licitação | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade | |
| <input type="checkbox"/> Credenciamento | |
| <input type="checkbox"/> Leilão | |
| <input type="checkbox"/> Outros | |

1. Justificativa da necessidade da contratação

O objetivo principal é resgatar e manter os aspectos tradicionais dos festejos juninos, preservando a identidade do povo pojucano, e assim, com primazia os organizadores equilibra a fórmula de articular as tradições e o etos local em função das atividades de entretenimento e das trocas comerciais, utilizando tanto as "pratas da terra", os artistas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

locais, como atrações musicais a nível regional e nacional.

2. Quantidade de material / Prestação de Serviço a ser contratado

Serviço de apresentação artística, em área pública na cidade de Pojuca-BA, da Banda Colher de Pau.

3. Previsão Orçamentária

| PROJETO ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE |
|-------------------|---------------------|-------|
| 2040 | 33.90.39 | 01500 |

3.1 Valor Estimado da Contratação

R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)

4. Previsão da disponibilidade do Material / Início da Prestação do Serviço

23/06/2024, 90 minutos, horário: 22:00hs

5. Indicação do(s) integrante(s) da Equipe de Planejamento, Gestor e responsável pela fiscalização.

Pojuca, 03/04/2024.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Responsável pelo Planejamento

Responsável Técnico (Se Houver)

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
Luiz Rogério de Oliveira Lima
CHEFE DE SETOR

Fiscal Titular
Decreto nº 296

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
OSMAKES RODRIGUES JUNIOR
GERENTE DE CULTURA E TURISMO

Fiscal Substituto
Decreto nº 296

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Secretario



TERMO DE REFERÊNCIA

ÓRGÃO SOLICITANTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

1 - OBJETO

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA, DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE, VISANDO A APRESENTAÇÃO DA BANDA: COLHER DE PAU, EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS JUNINOS (ARRAIA DO JUCA) 2024, APRESENTAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 2024.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 — O período junino se configura como uma excelente ocasião de nosso calendário para se incorporar na comunidade momentos de aproximação, vindo, dessa forma, ao encontro da necessidade de se investir no lazer e entretenimento da população, bem como um importante momento de valorização da identidade de nosso povo e promove a cidadania através do resgate cultural e social.

Todos os anos, conforme Calendário Cultural, a cidade comemora os festejos juninos, devendo, portanto, o espaço da festa estar totalmente caracterizado para a realização dos festejos que atraem moradores, filhos da terra que residem em outras cidades, bem como os visitantes.

Além disso, o Município de Pojuca tem forte influência e bagagem cultural nos festejos juninos, e esta contratação visa oferecer um festejo de qualidade para os moradores e visitantes, promovendo assim, o resgate cultural nordestino, o desenvolvimento do turismo junino e rural, além de servir como oportunidade de geração de emprego e renda para os comerciantes locais, e de muitos daqueles que expõem seus produtos artesanais.

Diante do exposto, a realização dos festejos juninos promoverá a cultura junina tão presente no interior do Estado e propiciará um aquecimento no comércio local, aumentando a procura de serviços oferecidos no município, culminando na possibilidade de acréscimo da arrecadação, vez que com o aquecimento da economia, há fortes reflexos no aumento da receita, beneficiando diretamente os municípios.

3 - RAZÃO DA ESCOLHA

3.1 - Considerando que a referida empresa demonstrou possuir, através da apresentação de documentos, a competência técnica necessária bem como a exclusividade para realização do show.

3.2 - Importante citar que a escolha da Banda, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e principalmente a opinião pública.

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Edúardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



3.3 - A razão da escolha da Banda Colher de Pau, se deu em comemoração a festas já realizadas em outros lugares, fundamentalmente consagradas pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que a Banda, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar ao Município.

3.4 - Vale destacar que a Banda Colher de Pau é conhecida pelo público do Município de Pojuca-BA, e reconhecida por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos musicais, sobretudo em praças públicas, onde sempre agrada o público ouvinte.

3.5 - Considerando que a empresa detentora da exclusividade da Banda nos oferece a referência técnica necessária para a apresentação pretendida, o que, de forma geral, demonstra que está apta a realizar e executar a apresentação (show) pretendida pelo Município de forma integral, adequada e com a qualidade e resultado esperada, contemplando aos anseios dos munícipes.

3.6 - No final de 1995 em Salvador-Bahia, um grupo de primos e amigos se reuniram para formar uma banda. A intenção inicial era apenas se divertir, pois sendo universitários de várias áreas, a música não era uma atividade profissional para eles. Na ausência de um empresário, os meninos se viravam com garra e criatividade. Os ensaios eram em suas casas e foi em um deles que se usou uma colher de pau como baqueta de percussão, nascia ali o nome da banda. Tocavam em formaturas, festas dos principais blocos da cidade e barzinhos, em plena Baía de Todos os Santos. Com o número de propostas aumentando, a profissionalização tornou-se inevitável. Foi assim que, em 1997, resolveram gravar o seu primeiro CD. No início foi difícil encontrar apoio para a idéia de gravar um CD de forró em plena "terra do axé", mas conhecendo a força do trabalho, a persistência e o talento daqueles jovens, o poderoso mercado da axé-music resolveu adotá-los como a primeira banda de forró de Salvador. Hoje o forró na Bahia é uma realidade e o pioneirismo da Colher de Pau coloca a banda em destaque no cenário musical do estado.

3.7 - Unindo, a experiência de um grupo de jovens, uma sanfona e um violão, demonstraram um trabalho feito com amor, onde a maior intenção sempre foi fazer o público dançar e se divertir. Quem já ouviu a Colher de Pau sabe bem disso. Consolidada na Bahia, a Colher de Pau passou a buscar novos mercados e fez grandes apresentações em Aracaju, Recife, Fortaleza, Maceió, São Paulo, e tantas outras cidades do país. A partir do sucesso alcançado, a banda Colher de Pau passou a se destacar também no mercado fonográfico brasileiro, tendo

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II - Pojuca/BA -
CEP: 48.120-000

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



emplacado nas rádios de todo o Brasil com as músicas: "Quem tá parado é Viado", "Beijar é bom", "Janaína", "Amore Mio", "Natalie", dentre outras. Ao todo, a Colher de Pau gravou onze CDs, sendo três deles gravados "ao vivo" em Salvador, Porto Seguro e Campina Grande.

3.8 - Para comemorar uma década de estrada, a banda gravou "10 Anos de Sucessos" que vem recheado com canções que marcaram todas as gerações da Colher de Pau, como: "Flor de Avelã", "A tempestade", "Casadas", "Festança", "Amore Mio", "Biquíni", "No Bate Papo", entre outras. Um CD que revela toda a versatilidade da banda, cuja linguagem pode ser traduzida na irreverente mistura da alegria, romantismo e descontração que carrega o forró baiano. Nos shows, a Colher de Pau tem um repertório eclético, navegando com a mesma qualidade musical por todas as vertentes do forró, desde o tradicional pé-de-serra, passeando pelo vaneirão, pelo forró romântico, o "piseiro", um pouco de sertanejo, passeando pela vaquejada e a cavalgada e indo até a novidade que é a Colher Elétrica, onde a banda faz arrastões de forró por toda Bahia, o que torna as apresentações alegres, românticas e divertidas, agradando ao público. Comemorando agora em 2023, vinte e oito anos de forró e muita história pra contar a Colher de Pau está sob o comando dos vocalistas Junior Mello, a Colher de Pau traz para o São João de 2023 muitas novidades.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1 - A justificativa e razoabilidade do valor da contratação, decorrente desta inexigibilidade de licitação, fora aferida por meio da comparação com notas fiscais apresentadas em outros eventos publicos ou privados, demonstrando que os preços praticados pela Banda artistica musical em questão, estão de acordo aos praticaveis no mercado para o tipo de prestação de serviço.

4.2 - Com efeito, a justificativa do preço aferida requereu a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados no mercado, assim como pela sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

4.3 - Diante disto, comprovou-se que a Empresa **CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**, detentora da exclusividade da Banda, ofereceu um preço, adequado ao orçamento previsto para esta Administração, e, dentro de valores estabelecidos no mercado regional, para todos os efeitos legais.

4.4 - Note-se que, se faz ressaltar a evidência da razoabilidade dos preços a serem contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado,

Prefeitura Municipal de Pojuca
 José Edmar A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

compatível e proporcional ao custo dos serviços que esta administração pretende contratar.

5 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 - A presente contratação encontra amparo legal no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

6 - VALOR ESTIMADO DA DESPESA

6.1 - O valor estimado da despesa corresponde a R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

7 - FORMA DE EXECUÇÃO

7.1 - A apresentação musical da Banda ocorrerá na data: 23/06/2024, as 22:00HS, e o show terá duração de 90 min.

7.2 - Cabe à empresa contratada assegurar a boa qualidade dos serviços.

7.3 - Também é dever da empresa contratada assumir inteira responsabilidade Civil e Administrativa por danos e prejuízos causados por descumprimento, omissões ou desvios na qualidade técnica desse objeto.

8 - VIGÊNCIA

8.1 - A vigência do contrato será por 06(seis) meses, a conta da data da assinatura.

9 - ESPECIFICAÇÃO / DETALHAMENTO

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA | TEMPO ESTIMA DODE SHOW | CACHÊ R\$ | HORÁRIO DA APRESENTAÇÃO |
|------|--|------------|------------------------|---------------|-------------------------|
| 01 | Serviço de apresentação artística, em área pública na cidade de Pojuca-BA, da Banda Colher de Pau. | 23/06/2024 | 90(noventa) minutos | R\$ 90.000,00 | 22:00 HS |



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

10 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| PROJETO ATIVIDADE | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE |
|----------------------|------------------------|-------|
| 2040 | 33.90.39 | 01500 |

11 - PAGAMENTO

11.1 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a entrega da nota fiscal, devidamente certificada e atestada por autoridade competente; com as seguintes certidões: Receita Federal, FGTS, Trabalhista, Estadual e Municipal).

11.2 - conforme comprovação em anexo. Ressaltamos ainda, que a referida Banda, através da empresa **CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, na proposta de preço condiciona a sua apresentação, ao pagamento de 40%(quarenta por cento) do valor na assinatura do contrato, 30% (trinta por cento) no dia 21 de junho de 2024 e 30%(trinta por cento) após o evento. Considerando que se trata de atração artística de renome nacional, entendemos a peculiaridade, pelo que somos favoráveis ao pagamento do adiantamento solicitado.

12 - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1 - A Prefeitura designara servidor baixo descrito para fiscais de contrato a ser firmado representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

- Luiz Rogério de Oliveira Lima
- Osmar Carlos Rodrigues dos Santos Junior

12.2 - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei Federal nº 14.133/21.

13 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

13.1 - Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nas Lei Federal nº 14.133/21, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

13.2 - Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública, por força do § 1º art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme discriminado a seguir:

a) Advertência escrita, com o intuito de registrar o comportamento inadequado da Contratada, sendo cabível apenas em falhas leves que não acarretem prejuízos graves ao Município.

b) A inexecução total ou parcial do contrato, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a Contratada à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato;

b.2) 0,2% (dois décimos por cento) por minuto, até o sexagésimo minuto de atraso no cronograma do serviço, aplicado sobre o valor do contrato;

b.3) 0,4% (quatro décimos por cento) por minuto, após o sexagésimo minuto de atraso no cronograma do serviço, aplicado sobre o valor do contrato;

c) A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

d) A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da Contratada faltosa, se houver.

e) Se o valor da multa exceder ao da garantia eventualmente prestada, além da perda desta, a Contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

f) Não tendo sido prestada garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à Contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.

g) As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a Contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

13.3 - Serão punidos com a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 3 (três) anos, os que incorrerem nos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

13.4 - Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e

Prefeitura Municipal de Pojuca
~~José Eduardo de Oliveira~~
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

Pojuca- BA, 03 de abril de 2024.

~~Prefeitura Muni. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

José Eduardo Azevedo de Oliveira
Secretario Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

A
CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 CNPJ: 44.387.144/0001-18
 END: Rua Caminho 20, nº 15, Feira VII, Tomba, Feira de Santana – BA.

Pojuca - BA, 13 de março de 2024.

Prezado Senhor,

Solicitamos a Vossa Senhoria apresentar proposta comercial para a contratação da Banda Colher de Pau, no dia 23/06/2024, às 22:00hs, para apresentação nos Festejos Juninos (Arraia do Juca 2024), no Município de Pojuca - BA.

Cordialmente,

~~José Eduardo de Oliveira
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo de Oliveira
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~



14

PROPOSTA PARA SHOW

A Prefeitura Municipal de Pojuca – BA

Proposta referente á: Apresentação artística da banda “COLHER DE PAU”, no dia 23 de Junho de 2024, em praça pública, na cidade de Pojuca - BA.

| Atração | Data | Horário | Local | Duração | Valor |
|----------------------|---------------------|--------------------------|---------------|----------|---------------|
| Colher de Pau | 23/06/24 | 22h | Praça Pública | 01:30Hrs | R\$ 90.000,00 |
| VALOR TOTAL | R\$90.000,00 | Noventa Mil Reais | | | |

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 90.000,00 (Noventa mil Reais)

Forma de pagamento: 40% na assinatura do contrato.

30% no dia 21 de junho de 2024.

30% após realização do show.

| | |
|--|--------------------------|
| Cachê (músicos, produção geral, produção técnica, produção local e artista). | R\$ 35.000,00 |
| Alimentação. | R\$ 10.000,00 |
| Transporte intermunicipal e local. | R\$ 15.000,00 |
| Hospedagem, despesas de terceirizados, show pirotécnico. | R\$ 15.000,00 |
| Administrativo: Escritório, pre produção, pessoal, Impostos. | R\$ 15.000,00 |
| Valor Total | R\$ 90.000,00 |
| Valor por extenso: | Noventa mil reais |

*Proposta válida por 90 dias a contar desta data.

Feira de Santana – BA 18 de março de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente

CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS

Data: 18/03/2024 17:30:27 - 0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

ENCAMINHADO VIA E-MAIL



CLÁUDIO MARCIO MARQUES RAMOS
PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ: 044.387.144/0001-18 - Caminho 20, nº 15 - Feira VII - Tomba -
Feira de Santana - BA - CEP: 44.091-584 - Fone: (75) 9.9129-5844



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Declaração:

Declaro para os devidos fins que a Banda: Colher de Pau é reconhecida e consagrada no meio artístico pela opinião publica local, regional e até nacional, e o preço utilizado para a contratação dos mesmos estão de acordo aos praticados no mercado, conforme comprovação em anexo. Ressaltamos ainda, que a referida Banda, através da **empresa CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA**, na proposta de preço condiciona a sua apresentação, ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor do contrato e 50%(cinquenta por cento) após o evento. Considerando que se trata de atração artística de renome regional e até nacional, entendemos a peculiaridade, pelo que somos favoráveis ao pagamento do adiantamento solicitado.

Pojuca - Ba, 03 de abril de 2024

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
CNPJ: 44.387.144/0001-18

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 21:10:09 do dia 25/02/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/08/2024.

Código de controle da certidão: **7574.3990.E7BB.3BC2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

AUTENTICIDADE DE INTERNET



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

|||||
Certidão Nº: 20240853601

| | |
|--|-----------------------------------|
| RAZÃO SOCIAL CLAUDIO MARCIO MAR RAMOS PROD ARTISTICAS LTD. | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | CNPJ 44.387.144/0001-18 |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 27/02/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**

Jose Eduardo N. Oliveira
Prefeitura Mun. de Pojuca
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Administração Tributária

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Emitida nos termos dos arts. 215, 216, 217, 218 e 219, da Lei Complementar nº 003, de 22 de Dezembro 2000 – Código Tributário do Município de Feira de Santana.

CÓDIGO: N / 2024 / 71824

| | |
|--------------------------------|---|
| CONTRIBUINTE: | CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUTORES ARTÍSTICAS LTDA |
| ENDEREÇO: | RUA CAM 20, 15 - FEIRA VII |
| CNPJ/CPF: | 44.387.144/0001-18 |
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL: | 81.247-1 |
| INSCRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO: | 150.806-7 |
| ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: | 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas |
| DATA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO: | 03/04/2024 |
| DATA DE VALIDADE DA CERTIDÃO: | 02/06/2024 |

Fica ressalvado o direito de a Fazenda do Município de Feira de Santana a cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, relativas aos tributos deste município, administrados por esta Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive os inscritos em Dívida Ativa.

A presente Certidão não servirá de prova contra quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX, do Artigo 149, da Lei Federal nº. 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional.

Conforme o Art. 215, § 3º, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar de nº. 003, 22 de dezembro 2000, as certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

A autenticidade deste documento pode ser comprovada através do site da Secretaria Municipal da Fazenda pelo endereço eletrônico: <http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/certidao>.

Esta CERTIDÃO abrange, apenas, o estabelecimento vinculado a(s) inscrição(ões) supracitada(s) do contribuinte e refere-se apenas aos TRIBUTOS MUNICIPAIS. É válida pelo prazo de 60 DIAS, contado a partir da data da sua emissão.

Código de verificação de autenticidade:

7fa9cc69c415d64a6930d715acd527e5

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 44.387.144/0001-18
Razão Social: CLAUDIO M M RAMOS PROD ARTISTICAS LTDA
Endereço: CAMINHO 20 N 15 / TOMBA / FEIRA DE SANTANA / BA / 44091-564

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/04/2024 a 04/05/2024

Certificação Número: 2024040519284104326658

Informação obtida em 16/04/2024 14:59:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

AUTENTICIDADE DE
INTERNET
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JOICE ALVES REIS

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 44.387.144/0001-18
Razão Social: CLAUDIO M M RAMOS PROD ARTISTICAS LTDA
Endereço: CAMINHO 20 N 15 / TOMBA / FEIRA DE SANTANA / BA / 44091-564

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/03/2024 a 15/04/2024

Certificação Número: 2024031702332577401052

Informação obtida em 03/04/2024 09:04:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Edgard A. Oliveira
Secretaria Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

AUTENTICIDADE DE INTERNET



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 44.387.144/0001-18

Certidão nº: 13173446/2024

Expedição: 27/02/2024, às 14:45:12

Validade: 25/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.387.144/0001-18**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Edvaldo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/06/1973, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 689.095.515-34, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02854737199, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) CAMINHO 20 (FEIRA VII), 15, TOMBA, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44091564, BRASIL.

Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e nome fantasia CR PRODUÇÕES.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: CAMINHO 20, 15, TOMBA, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP 44.091-564.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objeto social:

SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, AGÊNCIA DE PUBLICIDADE, ATIVIDADE DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, MARKETING DIRETO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PRODUÇÃO MUSICAL.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas.
7311-4/00 - agências de publicidade.
7319-0/03 - marketing direto.

Prefeitura Mún. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mún. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



Req.: 81100001629474

ENCAMINHADO POR E-MAIL

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98135279 em 26/11/2021
Protocolo 217384650 de 25/11/2021

Nome da empresa CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA NIRE 29205099623
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 193871417375492

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

9001-9/02 - produção musical.
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído:

CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS, com 10.000 (dez mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralizado;

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer do cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura
Turismo, Esportes e Juventude

ENCAMINHADO VIA E-MAIL Página 2

Req: 81100001629474



Certifico o Registro sob o nº 98135279 em 26/11/2021
Protocolo 217384650 de 25/11/2021
Nome da empresa CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA NIRE 29205099623
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 193871417375492
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal:
CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interdito o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de FEIRA DE SANTANA-BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

FEIRA DE SANTANA-BA, 24 de novembro de 2021.

Cláudio Marcio M. Ramos

CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS

Prefeitura Mún. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

ENCAMINHADO VIA E-MAIL





217384650

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

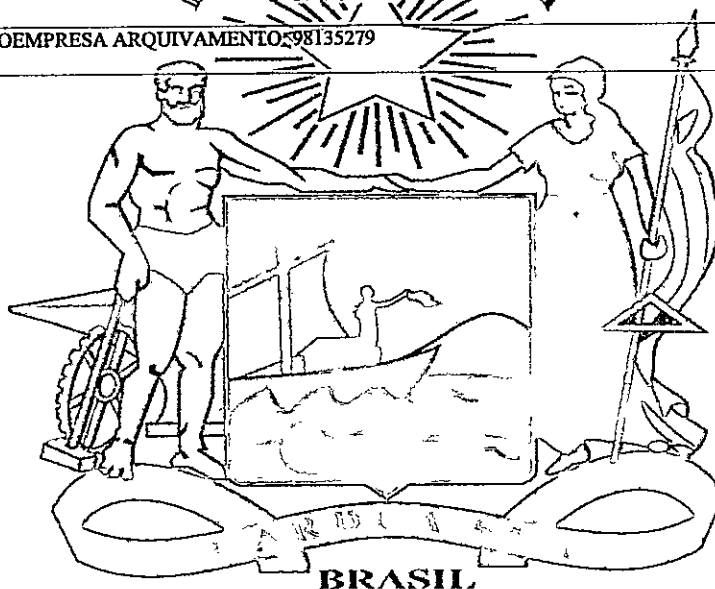
| | |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA |
| PROTOCOLO | 217384650 - 25/11/2021 |
| ATO | 090 - CONTRATO |
| EVENTO | 090 - CONTRATO |

MATRIZ

NIRE 29205099623
 CNPJ 44.387.144/0001-18
 CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2021
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29205099623 DE 26/11/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 26/11/2021



315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98135279



Tiana Regila M.G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

ENCAMINHADO VIA E-MAIL

Junta Comercial do Estado da Bahia

26/11/2021

Certifico o Registro sob o nº 98135279 em 26/11/2021

Protocolo 217384650 de 25/11/2021

Nome da empresa CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA NIRE 29205099623

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 193871417375492

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



26



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.387.144/0001-18 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 26/11/2021 |
|---|---|--------------------------------|

| |
|--|
| NOME EMPRESARIAL CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA |
|--|

| | |
|--|-------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CR PRODUcoes | PORTE ME |
|--|-------------|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *) |
|---|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 73.11-4-00 - Agências de publicidade (Dispensada *) 73.19-0-03 - Marketing direto (Dispensada *) 90.01-9-02 - Produção musical (Dispensada *) 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação |
|--|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada |
|--|

| | | |
|----------------------|--------------|----------------------|
| LOGRADOURO CAM 20 | NÚMERO 15 | COMPLEMENTO ***** |
|----------------------|--------------|----------------------|

| | | | |
|-------------------|--------------------------|-------------------------------|----------|
| CEP 44.091-564 | BAIRRO/DISTRITO TOMBA | MUNICÍPIO FEIRA DE SANTANA | UF BA |
|-------------------|--------------------------|-------------------------------|----------|

| | |
|---|--|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO CLAUDIORAMOS1954@HOTMAIL.COM | TELEFONE (75) 9129-5844/ (75) 3221-2782 |
|---|--|

| |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
|--|

| | |
|-----------------------------|--|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/11/2021 |
|-----------------------------|--|

| |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|----------------------------|------------------------------------|

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/04/2024 às 14:15:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



BA



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1846139067

NOME
WALDO CHAMUSCA DAYUBBE DE AZEVEDO



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
934103100 SSP BA

CPF
802.714.215-68

DATA NASCIMENTO
04/11/1980

FILIAÇÃO
WALDO PACHECO DAYUBBE DE AZEVEDO
CLARISSA CHAMUSCA DE AZEVEDO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00940413803

VALIDADE
16/01/2025

1ª HABILITAÇÃO
10/11/1998

OBSERVAÇÕES

Waldo Chamusca Dayubbe de Azevedo

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
22/01/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

56418844730
BA510513788

BAHIA

DENATRAN CONTRAN WATERMARK

1846139067

Confere com Original

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Edson A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esportes, Lazer e Juventude

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura]

1/0

Marca

Nº do Processo: **826619100**
 Marca: **BANDA COLHER DE PAU**
 Situação: **Registro de marca em vigor**
 Apresentação: **Nominativa**
 Natureza: **De Serviço**

Classificação de Produtos / Serviços

| Classe de Nice | Situação da Classe | Especificação |
|----------------|---------------------------|---------------------------------|
| NCL(8) 41 | Vide Situação do Processo | Eventos, shows, entretenimento. |

Titulares

| Nome |
|--|
| Titular(1): WALDO CHAMUSCA DAYUBBE DE AZEVEDO |

Representante Legal

| Nome |
|--|
| Procurador: Brasnorte Marcas e Patentes S/S Ltda. - EPP |

Datas

| Data de Depósito | Data de Concessão | Data de Vigência |
|------------------|-------------------|------------------|
| 23/06/2004 | 23/10/2007 | 23/10/2027 |

Prazos para prorrogação de registro de marca

| | Prazo Ordinário | Prazo Extraordinário |
|--------|-----------------|----------------------|
| Início | 24/10/2026 | 24/10/2027 |
| Fim | 23/10/2027 | 23/04/2028 |

Petições

| Pgo | Protocolo | Data | Img | Serviço | Cliente | Delivery | Data |
|-----|--------------|------------|-----|---------|---------------------------------------|----------|------|
| ✓ | 850170181537 | 31/07/2017 | - | 349 | WALDO CHAMUSCA DAYUBBE DE AZEVEDO | - | - |
| ✓ | 800170240883 | 27/07/2017 | - | 374 | PABLO REGIS DE CHAMUSCA | - | - |
| ✓ | 020080109212 | 13/08/2008 | - | 366 | BRASNORTE MARCAS E PATENTES S/S - EPP | - | - |
| ✓ | 800070190678 | 08/10/2007 | - | 335 | PABLO REGIS DE CHAMUSCA | - | - |
| ✓ | 800070190678 | 08/10/2007 | - | 312 | PABLO REGIS DE CHAMUSCA | - | - |
| ✓ | 011040001074 | 23/06/2004 | - | 848 | DIRMA/GABINETE | - | - |

Publicações

| RPI | Data RPI | Despacho | Certificado | Interno Teor | Complemento do Despacho |
|------|------------|---------------------------|-------------|--------------|--|
| 2501 | 11/12/2018 | Ato de prejudicar petição | - | - | Protocolo: 20080109212 (06/08/2008) Petição (tipo): Retificação por erro de publicação na RPI (366.2) Titular(es): BRASNORTE MARCAS E PATENTES LTDA Detalhes do despacho: Devido ao deferimento da petição 850170181537, publicado na RPI 2473 de 29/05/2018. |
| 2473 | 29/05/2018 | Deferimento da petição | - | - | Protocolo: 850170181537 (31/07/2017) Petição (tipo): Anotação de transferência de titularidade decorrente de cessão (349.1) Procurador: Brasnorte Marcas e Patentes S/S Ltda. - EPP Cessionário: WALDO CHAMUSCA DAYUBBE DE AZEVEDO |
| 2437 | 19/09/2017 | Deferimento da petição | - | - | Protocolo: 800170240883 (27/07/2017) Petição (tipo): Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado no prazo ordinário (374.5) Titular: PABLO REGIS DE CHAMUSCA Procurador: Brasnorte Marcas e Patentes S/S Ltda. - EPP |
| 1920 | 23/10/2007 | 400 | - | - | |
| 1905 | 10/07/2007 | 351 | - | - | |
| 1751 | 27/07/2004 | 003 | - | - | |

12-1022/30

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

Instrumento particular de contrato de representação artística exclusiva, que entre si fazem, de um lado, como representante a empresa CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA e do outro lado como representado banda COLHER DE PAU, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular de contrato de representação artística de exclusividade, que entre si celebra, como representante, a empresa CLAUDIO MÂRCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, com sede no Caminho 20, 15, Bairro Tomba, Feira de Santana – BA. CEP 44091-564, inscrita no CNPJ sob o número 44.387 144/0001-18. neste ato representado pelo Sr Cláudio Márcio Marques Ramos, e do outro lado, como representado, a atração artística COLHER DE PAU, neste ato representada pelo Sr. Waldo Chamusca Dayubbe de Azevedo. RG 09341031-00 SSP/BA e CPF 802.7144.215-68 residente a Rua Fernando Meneses de Goes, 189, der Mar Azul, apt. 103 CEP 41810-700, Salvador – Ba, firmam entre si pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, artista de renome regional, mediante as seguintes cláusulas e condições:

- I. **CLAUSULA PRIMEIRA:** A REPRESENTANTE é uma empresa que atua nas atividades artísticas e culturais, inclusive na produção de shows, eventos, dentre outras correlatas.
- II. **CLAUSULA SEGUNDA:** O REPRESENTADO neste ato declara que a REPRESENTANTE é sua única empresária para comercialização de shows em todo território nacional, ajustando, em nome do primeiro, cachê, local, data e horário para execução do objeto deste instrumento podendo, para tanto, assinar contrato e ajustar com terceiros as respectivas condições.
- III. **CLAUSULA TERCEIRA:** O prazo de presente contrato é válido por 3 anos (três) a contar da data de assinatura do referido contrato.
- IV. **CLAUSULA QUARTA:** Este ajuste obriga as partes contratantes, seus herdeiros e sucessores.
- V. **CLAUSULA QUINTA:** Fica eleito o Foro da Cidade de Salvador, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato.

E por estarem assim justos e contratados, e de acordo com as suas cláusulas e condições, assinam o presente instrumento, para que produza seus efeitos legais.

Salvador, 20 de Abril de 2022.

Waldo Azevedo
Waldo Chamusca Dayubbe de Azevedo

Cláudio Márcio Marques Ramos
Cláudio Márcio Marques Ramos

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO Nº 5112380

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esportes, Lazer e Juventude

Carlos Alberto dos Santos
TESTEMUNHA

Daiane dos Santos Ribeiro
TESTEMUNHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Av. Octávio Mangabeira 6922
Multishop 201A - Boca do Rio
Salvador - BA - Fone (71) 3012-6018

TABELIONATO DE NOTAS
Escritório de Pojuca de Oliveira

Reconheço POR SEMELHANÇA à(s) firma(s) de:
WALDO CHAMUSCA DAYUBBE DE AZEVEDO
CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS

Salvador, 20 de Abril de 2022

Em Test. da Verdade:
JANETE DE SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA-ESCREVENTE Selo:
1597.AC520298-0 e 1597.AC520299-8 - Valor:
R\$ 12,00 Consulte em:
www.tiba.ius.br/autenticidade

CARTÓRIO SANTOS SILVA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - SALVADOR - BA

Protocolo: 00137022 - Registro: 00502380

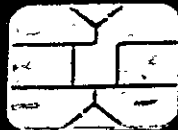
QUE CERTIFICADO 22/04/2022
Emol: R\$ 33,64 FECOM R\$ 3,19 Def R\$ 1,34 Tx Fiscal R\$ 23,89 Tx PGE R\$ 0,88
CMMPBA R\$ 0,70 Total R\$ 69,64
DAJE 135330 Série. 002 Emissor 1568
SELO 1668 AB189216-0 Valid. Z1X5Z7G9H1Q
Consulte www.tiba.ius.br/autenticidade

SUELY CRISTINA MARQUES DA COSTA - 2ª SUBSTITUTA

317

 bradesco

Débito



4103 9227 3048 9849

12/26 2273 0 0048984 0 01 11
VALID THRU AGÊNCIA DÍG CONTA DÍG VIA TIPO

CLAUDIO MARCIO MARQUES RAM
CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMO

VISA
Empresarial

~~Prefeitura Municipal de Pajuca
José Eduardo de Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~



RELEASE

No final de 1995 em Salvador-Bahia, um grupo de primos e amigos se reuniram para formar uma banda. A intenção inicial era apenas se divertir, pois sendo universitários de várias áreas, a música não era uma atividade profissional para eles. Na ausência de um empresário, os meninos se viravam com garra e criatividade. Os ensaios eram em suas casas e foi em um deles que se usou uma colher de pau como baqueta de percussão, nascia ali o nome da banda. Tocavam em formaturas, festas dos principais blocos da cidade e barzinhos, em plena Baía de Todos os Santos.

Com o número de propostas aumentando, a profissionalização tornou-se inevitável. Foi assim que, em 1997, resolveram gravar o seu primeiro CD. No início foi difícil encontrar apoio para a idéia de gravar um CD de forró em plena "terra do axé", mas conhecendo a força do trabalho, a persistência e o talento daqueles jovens, o poderoso mercado da axé-music resolveu adotá-los como a primeira banda de forró de Salvador. Hoje o forró na Bahia é uma realidade e o pioneirismo da Colher de Pau coloca a banda em destaque no cenário musical do estado.

Unindo, a experiência de um grupo de jovens, uma sanfona e um violão, demonstraram um trabalho feito com amor, onde a maior intenção sempre foi fazer o público dançar e se divertir. Quem já ouviu a Colher de Pau sabe bem disso. Consolidada na Bahia, a Colher de Pau passou a buscar novos mercados e fez grandes apresentações em Aracaju, Recife, Fortaleza, Maceió, São Paulo, e tantas outras cidades do país. A partir do sucesso alcançado, a banda Colher de Pau passou a se destacar também no mercado fonográfico brasileiro, tendo emplacado nas rádios de todo o Brasil com as músicas: "Quem tá parado é Viado", "Beijar é bom", "Janaína", "Amore Mio", "Natalie", dentre outras. Ao todo, a Colher de Pau gravou onze CDs, sendo três deles gravados "ao vivo" em Salvador, Porto Seguro e Campina Grande.

Para comemorar uma década de estrada, a banda gravou "10 Anos de Sucessos" que vem recheado com canções que marcaram todas as gerações da Colher de Pau, como: "Flor de Avelã", "A tempestade", "Casadas", "Festança", "Amore Mio", "Biquíni", "No Bate Papo", entre outras. Um CD que revela toda a versatilidade da banda, cuja linguagem pode ser traduzida na irreverente mistura da alegria, romantismo e descontração que carrega o forró baiano.

Nos shows, a Colher de Pau tem um repertório eclético, navegando com a mesma qualidade musical por todas as vertentes do forró, desde o tradicional pé-de-serra, passeando pelo vaneirão, pelo forró romântico, o "piseiro", um pouco de sertanejo, passeando pela vaquejada e a cavalgada e indo até a novidade que é a Colher Elétrica, onde a banda faz arrastões de forró por toda Bahia, o que torna as apresentações alegres, românticas e divertidas, agradando ao público.

Comemorando agora em 2023, vinte e oito anos de forró e muita história pra contar a Colher de Pau está sob o comando dos vocalistas Junior Mello, a Colher de Pau traz para o São João de 2023 muitas novidades.

"Olá, meu nome é Kaique Monteiro, Baiano. Desde cedo, aos 10 anos de idade, descobri minha paixão pela música e comecei a cantar. Tive a oportunidade de participar de diversas bandas na Bahia e em outras partes do Brasil, o que me proporcionou experiências incríveis, como apresentações nos programas de televisão Raul Gil, Eliana e Ídolos, entre outros.

Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Eduardo A. Oliveira
 Secretário Mun. de Cultura,
 Turismo, Esportes, Lazer e Juventude

Hoje, sinto-me honrado em realizar um grande sonho de cantar na Banda Colher de Pau, uma banda maravilhosa que admiro muito. Estou muito animado para essa nova etapa da minha carreira e espero poder compartilhar minha música com ainda mais pessoas através dessa parceria incrível.”

A BANDA:

Kaique Monteiro – Vocalista

Pedro na Sanfona - Tico nos Teclados - Flavio no Violão e Guitarra – Renan no Violão

Tiano na Bateria - Walber na Percursão - Eder no Contrabaixo

Facebook & Instagram

Fan Page: Banda Colher de Pau (Oficial)

@bandacolherdepauoficial

@juniormellocolherdepau

SITE: www.bandacolherdepau.com.br

Contatos:

• **Empresário: Waldo Chamusca**

E-mail: waldochamusca@yahoo.com.br

Tel.: (71) 9.8115-3329 (Whatsapp)

Publicado em 28/04/2023 às 12:00.

Adelmario Coelho, Léo Estakazero e Banda Colher de Pau se apresentam no Forró da AABB

Evento acontece no dia 12 de maio

Redação



Foto: Assessoria

A Associação Atlética Banco do Brasil – AABB, realiza mais uma edição do Forró Da AABB. Esse ano, a festa acontece no dia 12 de maio e conta com shows completos de Adelmario Coelho, Léo Estakazero e Banda Colher de Pau no palco principal. Em única edição, a programação do evento traz ainda o agito de DJ Preta nos intervalos dos shows e da banda Anariê, que se apresenta no coreto.



Seu 2/4 com suite no mood da nova orla.

4G ANDRÉ GUNARÁZ

/ Página Principal



Cotado para disputar prefeitura em 2024, Trindade critica Neto e Bruno por greve dos rodoviários

Resolver os problemas do transporte público nunca foi uma prioridade para o ex-prefeito e o atual, disse Zé Trindade

Últimas Notícias

Daniela Mazzei é demitida da Record TV Itapoan

A equipe de reportagem do bahia.ba tentou entrar em contato com a jornalista para saber o motivo do desligamento, mas até o momento da publicação desta matéria, não L.I

A TARDE

Entretenimento > Cultura > Música

Sáb, 15/06/2019 às 12:31 | Atualizado em: 15/06/2019 às 12:37

Arraiá 2.0 Uber tem apresentações de Colher de Pau e Forró do Tico

Da Redação | Foto: Divulgação

Tags uber arraiá forró do tico colher de pau



A capital baiana foi uma das escolhidas pela empresa Uber para a realização do Arraiá 2.0. O evento gratuito terá shows da banda Colher de Pau e Forró do Tico, neste domingo, 16, no Parque da Cidade.

O arraiá também conta com quadrilhas juninas e comida típicas num cardápio com releituras juninas, a partir das 15h. A presença do Uber Eats será marcada por foodtrucks ambientados como pequenas casas de interior numa praça de alimentação.

O público poderá realizar os pedidos tanto pelo aplicativo quanto por meio dos entregadores que irão circular pelo evento. As brincadeiras tradicionais juninas também estarão presentes e darão prêmios como brindes e descontos em pedidos.

OUTRAS NOTÍCIAS



03/07/2019
Emicida e Duda Beat se apresentam neste final de semana em Salvador



02/07/2019
Groove Bar reúne shows covers de Coldplay e Oasis



01/07/2019
Osba e BaianaSystem fazem show conjunto no TCA



28/06/2019
Thiaguinho fará show de mais de quatro horas em Salvador

São João de Pojuca terá Estakazero, Colher de Pau e outros

'Arraiá do Juca' será realizado de 22 a 25 de junho, na Praça ACM.



Por G1 BA
27 de maio de 2017, 16h56. Última atualização: 27 de maio de 2017, 17h06



Entre as atrações do São João de Pojuca estão o bandão Estakazero e Colher de Pau e Estakazero (G1 Bahia)

São João da Cidade de Pojuca, na região metropolitana de Salvador, divulgou nesta sexta-feira (9) a programação da festa, que será realizada de 22 a 25 de junho. Entre as atrações do palco principal estão



Programação do São João de Pojuca

- 22 DE JUNHO (QUINTA-FEIRA)

Palco Alternativo

- 20h: Aquiles Santana
- 22h: Anselmo e Banda
- 01h: Lívia Nunes

- 23 DE JUNHO (SEXTA-FEIRA)

Palco Principal

- 20h: Bonda do Gardinho
- 21h30: Cícinho de Assis
- 23h30: Colher de Pau
- 01h30: 3 Moranos

Palco Alternativo

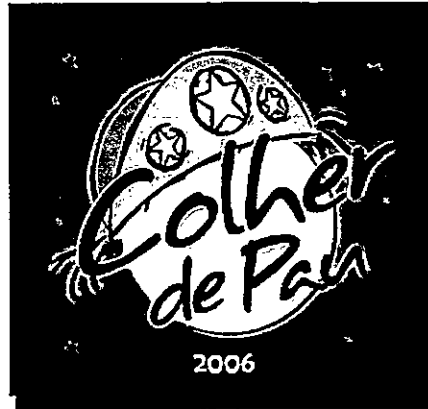
- 20h: Suave Delírio
- 22h: Milena Vasconcelos
- 01h: Sidnei Alves

- 24 DE JUNHO (SÁBADO)

Palco Principal

- 20h: Adriano Reis
- 21h30: Estakazero
- 23h30: Seu Farinha
- 01h30: Dilmir e Voz de Ouro

Coletania de CD's Colher de Pau





MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Administração Tributária - Endereço: Rua Barão de Cotegipe, nº 764 - Centro - CEP 44.001-550 - Feira de Santana/BA - Telefone: (75) 3602-8400



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)
04/03/2024 14:03:57
Reg. Especial Tributação
Nenhum

Período de Competência
03/2024
Exigibilidade do ISS
Exigível em Salvador

Município de Prestação do Serviço
Salvador - BA

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Nome Fantasia

CR PRODUÇÕES

Email

arttcontabilidade@hotmail.com

CPF/CNPJ

44.387.144/0001-18

Inscrição Municipal

812471

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Não

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(75) 3221-2782

Endereço

CAMINHO 20, 15, Tomba - CEP: 44091-564 - Feira de Santana - BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

M G PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA

CPF/CNPJ

32.642.789/0001-70

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(71) 99156-0303

E-mail

grisenti22@hotmail.com

Endereço

Rua Alceu Amoroso Lima, 000668, EDF. AMERICAN TOWER / SALA 1005 - Caminho das Árvores - CEP: 41820-770 - Salvador - BA

SERVIÇO PRESTADO

1207 - Shows, ballet, danças, desfiles, balles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. CNAE: 8230001

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A APRESENTAÇÃO DA BANDA COLHER DE PAU, EM EVENTO PRIVADO NO CARNAVAL DE 2024, NA CIDADE DE SALVADOR -BA.

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO BRADESCO

AGÊNCIA: 2273

CONTA CORRENTE : 48984-0

EMPRESA ENQUADRADA NO PERSE

RETENÇÕES FEDERAIS

| PIS (R\$) | COFINS (R\$) | INSS (R\$) | IR (R\$) | CSLL (R\$) | Outras Retenções (R\$) |
|-----------|--------------|------------|----------|------------|------------------------|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

VALORES

| Valor dos Serviços (R\$) | Deduções (R\$) | Desconto Incondicionado (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) |
|--------------------------|------------------|-------------------------------|-----------------------|---------------------------|
| 90.000,00 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 | 2,00 |
| ISS (R\$) | ISS Retido (R\$) | Desconto Condicionado (R\$) | Valor Líquido (R\$) | Valor Total da Nota (R\$) |
| ***** | 1.800,00 | 0,00 | 88.200,00 | 90.000,00 |

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.

Trib. aprox. R\$ 12.105,00 Federal e R\$ 2.700,00 Municipal. Fonte: IBPT [487157]

O valor do ISSQN desta NFS-e foi retido pelo Tomador do Serviço.

Visualizado em: 04/03/2024 14:03:58

Para validação desta NFSe acesse: <http://feiradesantanaba.webiss.com.br/externo/nfse/validar>

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 8.471 de 20 de dezembro de 2011.



MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Administração Tributária - Endereço: Rua Barão de Cotejipe, nº 764 - Centro - CEP 44.001-550 - Feira de Santana/BA - Telefone: (75) 3602-8400



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)
01/03/2024 15:05:09
Reg. Especial Tributação
Nenhum

Período de Competência
03/2024
Exigibilidade do ISS
Exigível em Salvador

Município de Prestação do Serviço
Salvador - BA

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Nome Fantasia

CR PRODUÇÕES

CPF/CNPJ

44.387.144/0001-18

Inscrição Municipal

812471

Inscrição Estadual

Simple Nacional

Não

Email

arttcontabilidade@hotmail.com

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(75) 3221-2782

Endereço

CAMINHO 20, 15, Tomba - CEP: 44091-564 - Feira de Santana - BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

INFEST IMPRENDIMENTOS ARTÍSTICOS E PUBLICIDADES LTDA

CPF/CNPJ

02.305.718/0001-11

Inscrição Municipal

74813000150 0

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(71) 99269-0002

E-mail

infestemprendimentos@gmail.com

Endereço

Rua Alceu Amoroso Lima, 000668, ED. AMERICAN TOWER, SALA 1003 - Caminho das Árvores - CEP: 41820-770 - Salvador - BA

SERVIÇO PRESTADO

1207 - Shows, ballet, danças, desfiles, balles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. CNAE: 8230001

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

REFERENTE A APRESENTAÇÃO DA BANDA COLHER DE PAU, EM EVENTO PRIVADO NO CARNAVAL DE 2024, NA CIDADE DE SALVADOR - BA.

DADOS BANCÁRIOS :

BANCO BRADESCO

AGÊNCIA: 2273

CONTA CORRENTE: 48984-0

* EMPRESA ENQUADRADA NO PERSE

RETENÇÕES FEDERAIS

| PIS (R\$) | COFINS (R\$) | INSS (R\$) | IR (R\$) | CSLL (R\$) | Outras Retenções (R\$) |
|-----------|--------------|------------|----------|------------|------------------------|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

VALORES

| Valor dos Serviços (R\$) | Deduções (R\$) | Desconto Incondicionado (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) |
|--------------------------|------------------|-------------------------------|-----------------------|---------------------------|
| 90.000,00 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 | 2,00 |
| ISS (R\$) | ISS Retido (R\$) | Desconto Condicionado (R\$) | Valor Líquido (R\$) | Valor Total da Nota (R\$) |
| ***** | 1.800,00 | 0,00 | 88.200,00 | 90.000,00 |

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.

Trib. aprox. R\$ 12.105,00 Federal e R\$ 2.700,00 Municipal. Fonte: IBPT [487157]

O valor do ISSQN desta NFS-e foi retido pelo Tomador do Serviço.

Visualizado em: 01/03/2024 15:05:10

Para validação desta NFS-e acesse: <http://felradesantanaba.webbss.com.br/externo/nfse/validar>

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 8.471 de 20 de dezembro de 2011.



MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Administração Tributária - Endereço: Rua Barão de Cotejipe, nº 764 - Centro - CEP 44.001-550 - Feira de Santana/BA - Telefone: (75) 3602-8400

40



NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Emissão (Horário de Brasília)
28/02/2024 12:25:17
Reg. Especial Tributação
Nenhum

Período de Competência
02/2024
Exigibilidade do ISS
Exigível em Salvador

Município de Prestação do Serviço
Salvador - BA

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social

CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Nome Fantasia

CR PRODUÇÕES

CPF/CNPJ

44.387.144/0001-18

Inscrição Municipal

812471

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Não

Email

arttcontabilidade@hotmail.com

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(75) 3221-2782

Endereço

CAMINHO 20, 15, Tomba - CEP: 44091-564 - Feira de Santana - BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social

TB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES LTDA - ME

CPF/CNPJ

08.185.576/0001-82

Inscrição Municipal

0

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(71) 3357-5353

E-mail

ivan_valadares@hotmail.com

Endereço

Rua Professor Rômulo Almeida, 38, EDIF EXECUTIVE CENTER SALA 207 - Acupe de Brotas - CEP: 40290-030 - Salvador - BA

SERVIÇO PRESTADO

1207 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailies, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. CNAE: 8230001

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Referente a apresentação da Banda COLHER DE PAU, em evento privado, realizado no reveillon de 2023.

*Empresa enquadrada no PERSE

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO BRADESCO

AGÊNCIA : 2273

CONTA CORRENTE : 48984-0

RETENÇÕES FEDERAIS

| PIS (R\$) | COFINS (R\$) | INSS (R\$) | IR (R\$) | CSLL (R\$) | Outras Retenções (R\$) |
|-----------|--------------|------------|----------|------------|------------------------|
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

VALORES

| Valor dos Serviços (R\$) | Deduções (R\$) | Desconto Incondicionado (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) |
|--------------------------|------------------|-------------------------------|-----------------------|---------------------------|
| 90.000,00 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 | 2,00 |
| ISS (R\$) | ISS Retido (R\$) | Desconto Condicionado (R\$) | Valor Líquido (R\$) | Valor Total da Nota (R\$) |
| ***** | 1.800,00 | 0,00 | 88.200,00 | 90.000,00 |

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e é autodeclaratória.

Trib. aprox. R\$ 12.105,00 Federal e R\$ 2.700,00 Municipal. Fonte: IBPT [24F470]

Substitui nota 202400000000002 de 28/02/2024 O valor do ISSQN desta NFS-e foi retido pelo Tomador do Serviço.

Visualizado em: 28/02/2024 12:33:15

Para validação desta NFS-e acesse: <http://felradesantana.webbss.com.br/externo/nfse/validar>

Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 8.471 de 20 de dezembro de 2011.

Olá, Waldo! Esta é a fatura do seu cartão SANTANDER SX VISA quando compras e pagamentos realizados até 04/03.

WALDO CHAMUSCA DAYUBBE DE AZEV - 4108 XXXX XXXX 5624

| | | |
|------------------------------------|---------------------------------|--|
| Total a Pagar R\$ 661,05 | Vencimento 10/03/2024 | Melhor Data para Compra 04/04/2024 |
|------------------------------------|---------------------------------|--|

Opções de Pagamento até a Data de Vencimento

1 Pagamento Total **R\$661,05**

Sempre a sua MELHOR opção!
No caso de pagamentos após a data de vencimento você tem alguns custos adicionais por conta do atraso: Juros: 15,39% a.m. + Juros por atraso: 1,00% a.m. + IOF: 0,246% a.m. + IOF adicional de 0,38% + Multa de 2,00%.

2 Parcelamento de Fatura **11x de R\$103,70**

Esta é a MELHOR opção caso não consiga pagar o total da fatura. Pagando o valor EXATO de R\$103,70 até o dia 10/03, utilizando o código de barras desta fatura, você contratará o Parcelamento de Fatura em 11x e ficará em dia, no final do contrato você terá pago um valor total de R\$1.140,70. Você pode encontrar outras opções de parcelamento na verso desta fatura ou acesse: App Way, Internet Banking ou App Santander. Encargos já incorporados nas parcelas: Juros: 12,45% a.m. e IOF: 0,246% a.m. + 0,38% CET: 340,54% a.a. As demais parcelas serão cobradas nas próximas faturas.

3 Pagamento Mínimo **R\$66,10**

O valor mínimo que deve ser pago para evitar o atraso da fatura. Pagando esse valor, a diferença entre o pagamento mínimo e pagamento total da fatura será lançada na próxima fatura com o acréscimo de juros no valor de R\$ 594,95. Juros: 15,39% a.m. + IOF: 0,246% a.m. + IOF adicional: 0,38% (CET: 527,62% a.a.).

Histórico de Faturas

| Período | Valor | Pagamento |
|---------|------------|---------------|
| JAN. | R\$ 477,75 | R\$ 477,75 ✓ |
| FEV. | R\$ 661,11 | R\$ 661,17 ✓ |
| MAR. | R\$ 661,05 | Esta Fatura |
| ABR. | R\$ 327,73 | Fatura Aberta |

Posição do seu Limite de Crédito em 04/03

| | | |
|--------------------|--------------------|----------------------------|
| Seu Limite é: | Limite Disponível: | Limite de Saque à Crédito: |
| R\$6.080,00 | R\$2.480,43 | R\$0,00 |

Consulte e atualize seus limites no App Way

HA MUDANCAS NO SEU CONTRATO DE CARTAO: CLAUSULAS SOBRE TROCA DE DADOS PARA PREVENCAO DE FRAUDES, AUTORIZACAO DO DEBITO AUTOMATICO EM CASO DE ATRASO, COMPRAS INTERNACIONAIS EM REAIS (DCC), CARTOES SEM LIMITE PREESTABELECIDO, CADASTRO AUTOMATICO NOS PROGRAMAS DE BENEFICIOS E OUTRAS. VEJA NO SITE

ANUIDADE Entenda como é calculada

| Cartão | Parcela | Redução Mês Vigente | Valor a pagar |
|---------------|---------------|---|----------------|
| WALDO AZEVEDO | 5624 R\$33,25 | 100,00% - utilização acima de R\$100,00 | R\$0,00 |
| TOTAL | | | R\$0,00 |

Orientações para Pagamento:
O código de barras pode ser utilizado para pagamento de qualquer valor desejado. Seu Limite será reestabelecido logo após o pagamento da fatura quando realizado em nossos canais digitais. Pagamentos realizados em outros bancos ou lotéricas seu limite será reestabelecido em até 3 dias úteis.

Beneficiária
Banco Santander (Brasil) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 Bloco A - Vila Olímpia - São Paulo - SP - cep 04543-011

Agência / Código, Beneficiária: 050 04 92836 9 Autenticação Mecânica

| | | | | | | | | |
|--|---------------------|---------|---|-------|--------------------|---------------------|----------------------|------------------------|
| Santander | | 033-7 | 03399.49281 36982.133401.15945 701025 9 0000000000000 | | | | Santander | |
| Agência Receptora Pagável preferencialmente no banco Santander | | | Vencimento | | | Número do Cartão | | |
| | | | 10/03/2024 | | | 4108 XXXX XXXX 5624 | | |
| Beneficiário Banco Santander (Brasil) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 Bloco A - Vila Olímpia - São Paulo - SP - cep 04543-011 | | | Agência/Cód. Beneficiário | | | Nosso Número | | |
| | | | 050 04 92836 9 | | | 8213340159457 | | |
| Data Documento | Número do Documento | Espécie | Fl-CI | Acnte | Data Process | Nosso Número | Vencimento | Total desta Fatura R\$ |
| 04/03/2024 | 198266000208370 | Fl-CI | | N | 04/03/2024 | 8213340159457 | 10/03/2024 | 661,05 |
| Uso Banco | Carteira | Espécie | Quantidade | Valor | Valor do documento | | Pagamento Mínimo R\$ | |
| CENTRAL | COB | R\$ | | | 198266000208370 | | 66,10 | |

Instruções: PREENCHER O VALOR A SER PAGO NO CAMPO <VALOR DO DOCUMENTO> FATURAS PAGAS APÓS O VENCIMENTO TERÃO ACRÉSCIMO E ENCARGOS, CALCULADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO E INCLUIDOS NA SUA PRÓXIMA FATURA MENSAL. APÓS 30/03/2024, PAGAR SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO SANTANDER.



WALDO CHAMUSCA DAYUBBE DE AZEVEDO
R ALMEIDA SAMPAIO 37
CENTRO
45325-000 BREJOES BA



Pagador
Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CI. Nº 241/2024

Da: SECRETARIA DE CULTURA

Para: SEFAZ / Contabilidade

Solicitamos bloqueio de dotação orçamentária, no Valor R\$ 90.000,00(Noventa mil reais), para contratação de empresa especializada para apresentação da Banda Colher de Pau para no dia 23 de junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos Juninos, no Municipal de Pojuca - Ba.

Pojuca – Ba, 03 de abril de 2024

Atenciosamente,

~~Prefeitura Mu. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário de Cultura,
Turismo, Esporte e Juventude~~
José Eduardo A. Oliveira

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro
CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 446 / 2024

Data da Reserva

08/04/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

Dotação Orçamentária

| | |
|-----------------------------|--|
| Cód. Reduzido | 2040.39.15000000 |
| Unidade Orçamentária | 03.09.09 - SEC MUN CULT, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENT-SECELJ |
| Ação | 2.040 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS |
| Elemento de Despesa | 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| Fonte de Recurso | 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos |

Saldo Anterior da Dotação

1.951.624,35

Valor da Reserva

90.000,00


Saldo Atual

1.861.624,35

Motivo

Destina-se p/atender a contratação de empresa especializada p/apresentação da Banda Colher de Pau, no dia 23 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos Juninos, conf. nº 241/2024

POJUCA, em 08 de abril de 2024


 JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
 Solicitante
 PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA


 ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO
 Responsável
 CPF: 484.902.965-53

MINUTA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000/2024

Nº. de Processo: PA – 2659 / 2024

Data: 00 / 00 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU no dia 23 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município

CONTRATADA:

Empresa: **CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**

CNPJ/MF nº 44.387.144/0001-18

Endereço: CAM 20, Nº 15 BAIRRO TOMBA, MUNICÍPIO: FEIRA DE SANTANA

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

| TIPO | | CUSTO GLOBAL R\$ | RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: | |
|----------|-------|------------------|-------------------------|-------------|
| Obras | () | | Órgão / Unidade: | 03.09.09 |
| Serviços | (X) | 90.000,00 | Atividade: | 2040 |
| Compras | () | | Elemento de Despesa: | 33.90.39.00 |
| | | | Fonte de Recurso: | 150000 |

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 00 / 00 / 2024

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL CULT. TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, portador da RG n.º 0810720159 SSP/BA e CPF n.º 940.540.705-82, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.387.144/0001-18, estabelecida no CAM 20, Tomba n.º 15 no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o **Sr. CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS** portador do RG n.º 494807822 SSP/BA e CPF/MF n.º 689.095.515-34, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato à Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU no dia 23 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município, conforme Processo Administrativo nº 2659/2024 e Inexigibilidade de Licitação nº. ____/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- a) apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- b) fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- c) responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- d) assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- e) atender às solicitações extras da CONTRATANTE face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- a) possibilitar ao CONTRATADO condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- b) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- c) acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;

- d) informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;
- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
- f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
- g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco: Banco do Bradesco, Agência: 2273, Conta Corrente nº 0048984-0, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na assinatura do contrato;
- II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

| ITEM | ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL | DATA APRES. | TEMPO ESTIMADO | HORARIO DA APRESENTAÇÃO | VALOR R\$ |
|------|-----------------------------|-------------|----------------|-------------------------|---------------|
| 1. | COLHER DE PAU | 23/06/2024 | 90m | 01:30hs | R\$ 90.000,00 |

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º ____/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;
- c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- d) empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 5º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções

da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA CONTRATO Nº ___/2024

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

Pojuca, ___ de _____ de 2024.

José Eduardo Abreu de Oliveira
p/ SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO,
ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE POJUCA
CONTRATANTE

Claudio Márcio Marques Ramos
p/ CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
CONTRATADA

Testemunha 1:

Testemunha 2:

Nome:
RG:

Nome:
RG:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº296, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

**"DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DE
CONTRATOS DA SECRETARIA DE CULTURA,
TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR** e **LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA LIMA**, a fim de exercerem a função de Fiscal de Contratos da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 2º - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

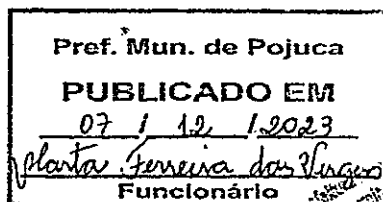
Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 07 de dezembro de 2023.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



de Pojuca
das Virgens
Marta Ferreira dos Santos
Assessora Técnica

1

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 15 DE ABRIL DE 2024

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 2659/2024

Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino, que acontecerá no dia 23 de junho de 2024, neste Município, conforme proposta anexa parte integrante deste.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 2 – Termo de Referência (TR);
- 3 – Solicitação de cotação de preço a empresas do ramo objeto da contratação;
- 4 – Cotações de Preço;
- 5 – C.I nº 241/2024 da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, solicitando a Reserva Orçamentaria.
- 6 - Reserva Orçamentária (Pré-Empenho);
- 7 – Termo de Abertura de Processo nº 2659/24 solicitando abertura do processo licitatório;
- 8 - Minuta Termo de Inexigibilidade;
- 9 – Minuta do Contrato

Atenciosamente,


Alexandre Rebouças dos Santos
Membro



Pojuca /BA, 15 de Abril de 2024.

Consulente: Membro da Comissão de Licitação

Consultor: Assessoria Jurídica

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação da empresa CLAUDIO MARCIO MAR RAMOS PROD ARTISTICAS LTDA – Banda COLHER DE PAU para os festejos do São João 2024.

Ementa: Contratação de artista para os festejos Junino 2024 no Município de Pojuca. Empresa especializada para eventos artísticos. Apresentação da Banda COLHER DE PAU. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, II, da Lei 14.133/2021. Pelo deferimento.

I- DOS FATOS

Chega a esta Assessoria requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de se realizar contratação da empresa CLAUDIO MARCIO MAR RAMOS PROD ARTISTICAS LTDA, para apresentação do Cantor COLHER DE PAU, no dia 23 de Junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos populares do São João 2024, no Município de Pojuca.

Consultor A

De acordo com a justificativa assinada pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, "o período junino se configura como uma excelente ocasião de nosso calendário para se incorporar na comunidade momentos de aproximação, vindo dessa forma, ao encontro da necessidade de se investir no lazer e entretenimento da população, bem como um importante momento de valorização da identidade de nosso povo e promove a cidadania através do resgate cultural e social. Todos os anos, conforme Calendário cultural, a cidade comemora os festejos juninos devendo, portanto, o espaço da festa estar totalmente caracterizado para a realização dos festejos que atraem moradores, filhos da terra que residem em outras cidades, bem como os visitantes. Diante do exposto, a realização dos festejos juninos promoverá a cultura junina tão presente no Interior do Estado e propiciará um aquecimento no comércio local, aumentando a procura de serviços oferecidos no município, culminando na possibilidade de acréscimo da arrecadação, vez que com o aquecimento da economia, há fortes reflexos no aumento da receita, beneficiando diretamente os municípios."

apresenta,

Exatidão:

Consultor

De Abreu

Assessoria

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 26.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Aos autos juntam CI nº 241/2024, assinada pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, com solicitação de abertura de processo administrativo, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Documentos de Regularidade Fiscal, Atos Constitutivos da empresa CLAUDIO MARCIO MAR RAMOS PROD ARTISTICAS LTDA, documento de identidade dos sócios, Procuração, Carta Proposta, Notas Fiscais, Solicitação de Bloqueio de Dotação Orçamentária, Reserva de Dotação e Informativo de Bloqueio de Reserva Orçamentária.

Sem mais, passemos a analisar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a consulta estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Aos autos juntam

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Regularidade

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

Sem mais

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preambular

estritament

quanto ao

não ventilar

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Regularidade

Por essa

razão

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Dionísio Barreto
CPF nº 16.409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

57

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

II.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS

Cumpre destacar que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que deve conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. O presente certame constitui um procedimento estritamente vinculado e disciplinado por lei.

Mister ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública norte na sua atuação no que concerne a contratação, privilegiando a supremacia do interesse público. No caso em exame, a Secretaria Municipal de Cultura solicita abertura de processo administrativo por inexigibilidade de licitação, em decorrência de festejo incluído no calendário municipal.

No tocante ao procedimento adequado, vale a ressalva de que a Nova Lei de Licitações - 14.133/2021, prevê, como regra, a exigência de licitação todas às vezes em que existir necessidade de contratação por parte da Administração Pública. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Todavia, saliente-se, que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina, excepcionalmente, a possibilidade de lei ordinária para fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Sendo assim, no artigo 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21 prevê as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, que são modalidades de contratações diretas.

Desta forma, no que concerne a modalidade de inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição, justamente porque só tem um objeto ou uma única pessoa (física ou jurídica) que atende as necessidades da Administração Pública, sendo dispensado o procedimento licitatório.

Em continuação à matéria tratada, no que tange a contratação direta de profissional do setor artístico, prevista no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, resta assim disciplinado:

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Python Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)".

A respeito da contratação de profissionais do setor artístico como um todo, Marçal Justen Filho entende que não é uma competência natural da Administração Pública, defendendo que o desenvolvimento de atividades desta natureza é comumente realizado pela iniciativa privada. No entanto, o doutrinador assume que há casos nos quais o Estado assume o encargo diretamente, por motivos diversos, buscando a contratação de artistas para satisfazer um determinado interesse público.

Nessas situações, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo, afirmando o autor que:

"[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística."

Assim sendo, não poderá o gestor público realizar contratações arbitrárias, impondo suas preferências pessoais, razão pela qual o legislador decidiu individualizar, no inciso II, do artigo 74, a contratação direta de profissionais do setor artístico, estabelecendo requisitos que deverão ser observados para a regular celebração contratual.

O principal requisito é a **profissionalização do artista** a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de "profissional do setor artístico", silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.

Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes o "profissional artista" é aquele "inscrito na Delegacia Regional do Trabalho", exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, "constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação", conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões.



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Entretanto, o autor esclarece que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; [...].” (grifos nossos)

De acordo com Niebuhr, a respeito do silêncio do legislador, que acaba ensejando uma interpretação pela contratação por meio de processo licitatório, “o que não faz muito sentido se analisada a questão [...], porque os serviços artísticos, prestados por profissionais ou amadores, são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva”. O autor considera que a inexigibilidade se impõe tanto para os artistas amadores, quanto para os profissionais, de forma que a contratação daqueles se basearia no caput do artigo 74, enquanto estes seriam contratados com fundamento no inciso II.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01019-18, emitido por sua Assessoria Jurídica (AJU), referendou entendimento de Jacoby quanto à inexistência de proibição, por parte do legislador, da contratação direta de artistas amadores, vejamos:

“No que concerne ao conceito de ‘profissional de qualquer setor artístico’, Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que:

Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Python Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que tornainviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho."

Não obstante a obra doutrinária mencionadã pela AJU ter sido publicada em 2011, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo referente à contratação de profissionais do setor artístico manteve-se similar na Lei nº 14.133/2021, de forma que o posicionamento não se altera.


O requisito secundário é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de "empresário exclusivo":

"Art. 74 [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico." (grifos nossos)

Dessa feita, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

Primeira: a existência de "contrato, declaração, carta ou outro documento" que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pitton Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Segunda: que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um Território Estadual específico – o empresário específico do Estado em que se localiza o ente público contratante, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

Terceira: que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

Acerca do tema resta imperioso colacionar o enunciado de acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

"Na contratação de profissional do setor artístico por inexistência de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993."

Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Terceira: que a um evento. Imperioso salientar que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

Acerca do derradeiro requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a consagração pela crítica especializada da União ou pela opinião pública. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.489
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

68

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Para Niebuhr a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta.

Acerca da comprovação da consagração, segue abaixo transcrito o seguinte trecho de obra de Jacoby Fernandes:

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada."

No que tange a contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes, destacando-se neste trabalho os posicionamentos de Joel de Menezes Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Niebuhr explicita também que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular. Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.

Jacoby defende posicionamento aproximado ao de Niebuhr, ainda que não idêntico. De acordo com o doutrinador, "só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta"; de forma que artistas não consagrados podem ser contratados apenas por meio de concurso, outra modalidade licitatória ou por dispensa, na forma do artigo 75, inciso II. Seu pensamento difere do de Niebuhr quanto à possibilidade da realização de contratação direta por meio de inexigibilidade, que não é aceita por Jacoby.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já expediu a Instrução nº 02/2005, que orienta os órgãos e entidades municipais quanto aos procedimentos a serem observados na contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, tratando da contratação tanto mediante procedimento licitatório, quanto mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Considerando que a referida publicação trata da inexigibilidade licitatória, cabe reproduzir a seguir alguns dos dispositivos mais relevantes:

"Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

III. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;

IV. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

V. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VI. documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade da representação por empresário de artista a ser contratado, desde que não se restrinja aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista; (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Dalton Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

64

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

VII. o documento previsto no inciso VI deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante. (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

[...]

Art. 4º. A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento.

Art. 5º. Somente poderá ocorrer Dispensa de Licitação para a contratação de empresa, bandas, grupos musicais ou profissionais do setor artístico nos casos previstos no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93." (grifos nossos)

Imperioso fazer referência também a Instrução TCM nº 02/2005, a fim de que sejam conhecidas todas as suas disposições, especialmente aquelas referentes ao instrumento contratual a ser celebrado na contratação de um profissional do setor artístico.

As referidas considerações possuem caráter orientativo, elaboradas de acordo com as disposições da legislação vigente e estudos até então realizados acerca da matéria.

Assim, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando, de modo que não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver o trabalho que será contratado.

Desta forma, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Wilson Sampaio
OAB/BA nº 16.409
Assessor Jurídico



Por fim, verifica-se que o dispositivo legal alhures pontuado apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. E no caso em tela essas observações foram criteriosamente avaliadas.

De maneira geral, portanto, a interpretação extraída do art. 74 da Lei de Licitações inegavelmente revela uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório.

Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação, pois a escolha de artista é fruto do poder discricionário do administrador aliadas à impossibilidade de precificação ou mensuração competitiva da produção intelectual e cultural de cada artífice.

No caso concreto, restou comprovado a real necessidade da contratação da empresa **CLAUDIO MARCIO MAR RAMOS PROD ARTISTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.387.144/0001-18, a qual representa a Banda COLHER DE PAU, no dia 23 de Junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos Junino 2024, tendo em vista esta ter **EXCLUSIVIDADE** para representar a referida artista, conforme Carta de Exclusividade acostada aos autos do processo epigrafado.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando presentes nos autos todo o acervo documental a que alude o Art. 74, II, da Lei 14.133/2021 e em razão do interesse da Administração em contratar empresa especializada para realizar show artístico nas hostes deste Município, é que opinamos pelo deferimento da contratação em exame no competente Processo Administrativo.

Por fim, salienta esta Assessoria que não possui competência para adentrar na seara econômica da contratação pelo que, ao certo, a Secretaria competente fez o estudo necessário para avaliar se os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

MARCIO MAR RAMOS

Assessor Jurídico

Assessor Jurídico

Assessor Jurídico

Assessor Jurídico

Assessor Jurídico

[Handwritten Signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pitburno
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2024

Nº. de Processo: PA – 2659 / 2024

Data: 19 / 04 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU no dia 23 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município

CONTRATADA:

Empresa: **CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**

CNPJ/MF nº 44.387.144/0001-18

Endereço: CAM 20, Nº 15 BAIRRO TOMBA, MUNICIPIO: FEIRA DE SANTANA

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

| TIPO | | CUSTO GLOBAL R\$ | RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: | |
|----------|-------|------------------|-------------------------|-------------|
| Obras | () | | Órgão / Unidade: | 03.09.09 |
| Serviços | (X) | 90.000,00 | Atividade: | 2040 |
| Compras | () | | Elemento de Despesa: | 33.90.39.00 |
| | | | Fonte de Recurso: | 150000 |

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO


José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 19 / 04 / 2024


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL CULT. TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 023/2024

Nº. de Processo: PA – 2659 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU no dia 23 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município.

Contratada – CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

CNPJ: 44.387.144/0001-18

Valor Global – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 19 de Abril de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 023/2024

Nº. de Processo: PA – 2659 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU no dia 23 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município.

Contratada – CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

CNPJ: 44.387.144/0001-18

Valor Global – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 19 de Abril de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, portador da RG n.º 0810720159 SSP/BA e CPF n.º 940.540.705-82, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.387.144/0001-18, estabelecida no CAM 20, Tomba n.º 15 no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS** portador do RG n.º 494807822 SSP/BA e CPF/MF n.º 689.095.515-34, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato à Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU no dia 23 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município, conforme Processo Administrativo n.º 2659/2024 e Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- a) apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- b) fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- c) responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- d) assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- e) atender às solicitações extras da CONTRATANTE face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- a) possibilitar ao CONTRATADO condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- b) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- c) acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;

- d) informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;
- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
- f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
- g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco: Banco do Bradesco, Agência: 2273, Conta Corrente nº 0048984-0, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na assinatura do contrato;
- II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

| ITEM | ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL | DATA APRES. | TEMPO ESTIMADO | HORARIO DA APRESENTAÇÃO | VALOR R\$ |
|------|-----------------------------|-------------|----------------|-------------------------|---------------|
| 1. | COLHER DE PAU | 23/06/2024 | 90m | 22:00hs | R\$ 90.000,00 |

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 023/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;
- c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- d) empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 5º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as disposições

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte e Juventude

da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

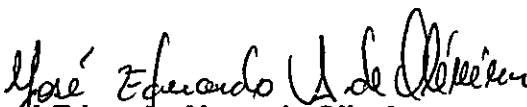
E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

Pojuca, 19 de Abril de 2024.

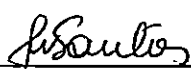
gov.br
Documento assinado digitalmente
CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS
Data: 19/04/2024 09:24:53-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

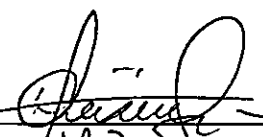

José Eduardo Abreu de Oliveira
p/ SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO,
ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE POJUCA
CONTRATANTE

Claudio Márcio Marques Ramos
p/ CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CONTRATADA

Testemunha 1:

Testemunha 2:


Nome:
RG: 1195205828


Nome:
RG: 1195205828

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 081/2024

Nº. de Processo: PA – 2659 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU no dia 23 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município

Contratada – CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

CNPJ: 44.387.144/0001-18

Valor Global – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 023 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 06 (seis) meses

Pojuca, 19 de Abril de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 081/2024

Nº. de Processo: PA – 2659 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda: COLHER DE PAU no dia 23 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município

Contratada – CLAUDIO MARCIO MARQUES RAMOS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA

CNPJ: 44.387.144/0001-18

Valor Global – R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 023 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 06 (seis) meses

Pojuca, 19 de Abril de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0078

conforme parecer jurídico anexo aos
autos do processo

Mariana Romão
MARIANA DA SILVA BUNEM SANTOS
SURGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

Secretaria da Fazenda

Pojuca, 24 de Abril de 2024

[Handwritten signature]

Prefeitura Mun. de Pojuca
Mara Ramunha Alves
Controladora Geral